



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 009/2017

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-MA.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 24/07/2017 o GTAE recebeu da Presidência do Cofen, Ofício nº 278/2017/GAB/PRES/COREN-MA protocolado no dia 24/07/2017, que remete RECURSO da Dra. Célia Maria Santos Rezende haja vista, que o plenário do Regional não acatou a impugnação contra a comissão eleitoral. Junta vários documentos anexos.

O Presidente do Coren-MA em obediência ao art. 20 do Código Eleitoral encaminhou o recurso tempestivo contra decisão do Plenário do Conselho Regional.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen 523/2016, estabeleceu no art.18, §1º, que cabe ao Presidente do Conselho Regional designar por Portaria os membros para compor à Comissão Eleitoral.

No mesmo dispositivo legal no §2º, estabelece que a Portaria “*deverá ser publicada uma única vez na imprensa oficial, jornal de grande circulação e no site da Autarquia*”.

Verificando os documentos encaminhados junto à denúncia constatamos a Portaria Coren-MA nº 166/2017, que designa os membros da Comissão Eleitoral e foi publicada no DOU, pag. 70, seção 2, em 16/06/2017. Na mencionada Portaria consta a revogação de outra Portaria de nº 135/2017 de 15/05/2017.

Na data de 22/06/2017, consta print da página do site do Coren-MA com a publicação da Portaria nº 166/2017.

Na data de 24/06/2017, consta recorte da página 08, do Jornal “O Imperial”, com a publicação da Portaria nº 166/2017.

A requerente entrou com RECURSO em 21/06/2017, junto à presidência do Coren-MA, solicitando a NULIDADE da Portaria nº 166/2017, justificando o descumprimento do art. 18, §2º, do Código Eleitoral. Invoca em seus argumentos o princípio da publicidade.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Novamente em 27/06/2017, apresenta novo requerimento solicitando a manifestação do Conselho quanto a solicitação protocolada em 21/06/2017, pela inércia do Coren-MA e após esgotado o prazo de três dias para apresentar recurso junto ao Cofen.

Em 28/06/2017, o Coren-MA encaminha resposta a requerente através do Ofício nº 240/2017/GAB/PRES, com o assunto: “*Informa indeferimento da impugnação à nomeação da Comissão Eleitoral do Coren-MA*”.

No mesmo dia 28/06/2017, a requerente inconformada com a decisão do Plenário do Coren-MA, apresenta RECURSO junto ao Cofen, em obediência ao art. 30, §3º, do Código Eleitoral.

Anexado ao recurso foi apresentada a Ata de deliberação do Plenário, ROP 511ª, datada de 22/06/2017. Consta na ata a seguinte deliberação:

“...Inclusão de pauta: Item 025: Solicitação da profissional Célia Maria Santos Rezende. O presidente segue com a leitura da solicitação de impugnação à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, e requer a nulidade da Portaria nº 166/2017 publicada no DOU em 16/06/2017, justificado pelo suposto descumprimento do art. 18, §2º, da Resolução Cofen nº 523/2016, que determina a publicação da supracitada portaria na imprensa oficial, jornal de grande circulação e no site da autarquia. O presidente informa que a solicitação está fora de prazo, portanto INDEFERE a mesma com base no art. 18, §2º e com base no art. 19, §1º.(...) Em regime de votação: INDEFERIDA solicitação por 08 (oito) votos favoráveis”.

O presidente do Coren-MA através do Ofício nº 278/2017/GAB/PRES encaminha o RECURSO da requerente ao Presidente do Cofen protocolado na data de 24/07/2017.

O RECURSO apresentado de forma sucinto consta:

*“...interpor o presente recurso, a ser apreciado pelo Cofen, contra o indeferimento da impugnação à nomeação da Comissão Eleitoral nos termos a seguir:
- a Resolução Cofen 523/2016 estabelece as regras e condições para realização do pleito...e garante o sustentáculo para garantir a igualdade de condições entre as chapas postulantes...as principais determinações a serem observadas pelos dirigentes está à obrigatoriedade de, sob pena de nulidade, cumprir rigorosamente os prazos...neste sentido é cristalino o art.18, §2º, e observando o art.5º, §1º, o Edital Eleitoral nº 1, deverá ser publicado até 30 de junho... revisando o histórico temos que: em 16/06 foi publicada a Portaria da Comissão Eleitoral no DOU, não sendo publicado no jornal de grande circulação, e muito menos no site da autarquia numa clara tentativa de dificultar o seu conhecimento...em 21/06 entramos com impugnação da Comissão...somente em 22/06 às 14:57 horas, portanto muito após esgotado o prazo foi divulgado no site do órgão...somente em 24/06, o documento foi publicado no jornal de grande circulação. Pelo histórico citado acima, percebe-se a clara intenção dos dirigentes do Coren-MA de tentar burlar as regras numa tentativa de dificultar ou mesmo impedir a livre participação da categoria no pleito...mesmo assim, há dois agravantes nessa providência; a) o fracionamento deliberado da publicidade, feita em*



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



16, 22 e 24/06 quando deveria ocorrer em uma única data; e sobretudo, e o que mais grave; b) uma evidente tentativa de alterar, a posteriori, o conteúdo do ato, ao incluir nas publicações intempestivas, emenda não existente no documento original...”

03 – DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO

Verificamos que a requerente apresentou o primeiro recurso em 21/06, tempestivamente, após publicação da Portaria de nomeação da Comissão Eleitoral no DOU, que ocorreu em 16/06.

Dia 27/06, a requerente encaminha novo requerimento solicitando manifestação do Conselho Regional quanto ao seu pedido, datado de 21/06.

No mesmo dia 27/06, é respondido a requerente que seu pedido inicial foi indeferido pelo Plenário do Regional, na reunião ocorrida em 22/06.

No dia 28/06 a requerente apresenta, tempestivamente, recurso ao Cofen.

O Plenário do Coren-MA em sua ata de ROP indeferiu o recurso argumentando que foi intempestivo.

Verificamos que o dia 16/06, data de publicação da Portaria no DOU caiu numa sexta-feira, porém, o art. 15, §2º, estabeleceu que o dia da publicação não conta, passando a contar o dia seguinte à publicação, iniciando-se a contagem do prazo em 19/06, vencendo no dia 21/06.

04 – DO RECURSO

O Recurso apresentado pela Dra. Célia Maria Santos Rezende apresenta dois apontamentos, quais sejam:

1 - o fracionamento deliberado da publicidade, feita em 16, 22 e 24/06 quando deveria ocorrer em uma única data.

2 - tentativa de alterar, a posteriori, o conteúdo do ato, ao incluir nas publicações intempestivas, emenda não existente no documento original

As publicações no DOU, jornal de grande circulação e site da Autarquia, ficou comprovado que ocorreram em datas distintas. É verdade que o art. 18, §2º, do Código Eleitoral não deixou de forma clara se deveriam ser publicados concomitantemente/simultaneamente, na mesma data.

O que deverá ser analisado se este fato culminou com o prejuízo de algum profissional, por não ter obtido êxito na inscrição de sua candidatura.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Consta no site do Coren-MA (www.corenma.gov.br) a publicação do Edital Eleitoral nº 1, na data de 29/06/2017, conforme estabelece o §1º do art. 5º.

Não ficou claro no recurso, que a requerente teve seu pedido de inscrição de chapa prejudicado por não ter ocorrido a publicação da Portaria da Comissão Eleitoral no mesmo dia.

Quanto a tentativa de publicação da Portaria, a posteriori, com emenda não existindo no documento original, não encontra respaldo o apontamento, pois consta na publicação da Portaria no DOU na data de 16/06, o seguinte: “*art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário em especial a Portaria Coren-MA nº 0135 de 15 de maio de 2017,*”

Parece não restar dúvidas que a Portaria anteriormente publicada perdeu seus efeitos e os termos nela existente foram revogados pela mais recente.

05 – DA CONCLUSÃO

Entendem os membros do GTAE, reunidos nesta data, que não ficou comprovado prejuízo da requerente pelo argumento do princípio da publicidade, pois como se verifica nos autos do processo eleitoral, que foi respeitado o prazo de inscrição, art. 5º, §1º, III, o qual garantiu 20 (vinte) dias para a inscrição de chapa.

Verifica-se no site do Coren-MA a inscrição de 06 chapas do Quadro I e 06 chapas do Quadro II/III para concorrer ao pleito.

Apesar das publicações da Portaria da Comissão Eleitoral terem ocorridas em datas diferentes, não se vislumbrou prejuízo aos profissionais de enfermagem do Estado do Maranhão, pela constatação do número de chapas inscritas.

Vale salientar que o pleito eleitoral do Coren-MA, encerrado o prazo de inscrição de chapas, foi o que mais apresentou chapas inscritas de todos os Conselhos, mesmo tendo ocorrido a publicação da Portaria em datas diferentes.

O GTAE entende que a denúncia foi formalizada contra os atos de publicidade e não contra os atos dos membros da Comissão, portanto mantem-se sem nódulo os seus integrantes.

Frustrar a expectativa dos candidatos que formaram chapas para concorrer ao pleito ou até mesmo os profissionais que já estão mobilizados para eleger seus representantes, seria um desserviço que poderia ocorrer decepcionando a todos. Lembrando que faltam menos de 50 dias para ocorrer o pleito eleitoral.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



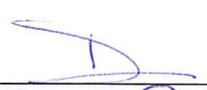
Portanto, concluem os membros do GTAE conhecer do RECURSO e no mérito manter a composição da Comissão Eleitoral do Coren-MA, Portaria nº 166/2017, e dos atos por ela proferidos até a presente data, em obediência ao art. 18 do Código Eleitoral.

Este é o parecer s.m.j.

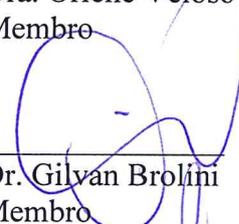
Brasília/DF, 14 de agosto de 2017.



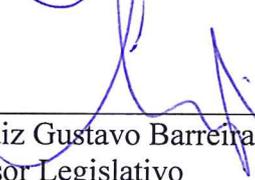
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo